



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara
Sessão: **10/2/2015**

113 TC-001976/026/13

Prefeitura Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Rui Gonçalves.

Advogado(s): Washington Fernando Karam.

Acompanha(m): TC-001976/126/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC n°	19765/026/13
Município	ITIRAPUÃ
Exercício	2013

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,43%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,0%	(95%~100%)
Magistério	69,99%	(60%)
Pessoal	52,25%	(54%)
Saúde	19,46%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,89%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(2,03%)
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	irregular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Itirapuã**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava (UR-17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 13/45, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Do Controle Interno

- sistema precariamente regulamentado; falta de apresentação de relatórios periódicos de suas funções institucionais.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 2,03% (R\$309.512,56).

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- déficit orçamentário fez aumentar em 23,45% o déficit financeiro retificado de 2012.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez para honrar os compromissos da espécie; aumento dessa dívida comparativamente ao exercício anterior.

Renúncia de Receitas

- concessão de benefício fiscal (devolução de 25% da quota municipal do IPVA transferido para os municípios) em desconformidade com a legislação vigente, por tratar de imposto de competência estadual.

Dívida Ativa

- peças contábeis não demonstram corretamente a movimentação relativa à inscrição, recebimento, cancelamento e atualização da dívida.

Despesa de Pessoal

- ultrapassado o limite prudencial da despesa de pessoal no último quadrimestre.

Condições de Manutenção, Conservação e Funcionamento de Prédio Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de providência quanto à manutenção de prédio público, recém-construído, que foi alvo da ação de vândalos.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- suspensão, por meio de decreto, sem detalhamento das relevantes razões de interesse público que a justificasse, da obrigação de observar a ordem cronológica de pagamentos para empenhos realizados e liquidados até 31/12/2012, em razão de ter a administração anterior deixado despesas inscritas em restos a pagar sem cobertura financeira.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- registro de diversas despesas em "Dispensa de Licitação" quando, na verdade, deveriam ser lançadas em "Outros/Não Aplicável".

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação, na página eletrônica oficial do Município, de informações relativas aos balanços do exercício e do parecer prévio emitido por este Tribunal, bem como de informações importantes para os cidadãos.

Após notificação, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 53/64, acompanhadas dos documentos de fls. 65/131, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 133/134 e 135/137) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls. 138).

Igualmente favorável à aprovação das contas foi o parecer lançado às fls. 139/140 pelo Ministério Público de Contas, com recomendações à origem quanto às questões suscitadas pela fiscalização nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "A Lei de Acesso À Informação e A Lei da Transparência Fiscal", "Do Controle Interno", "Ordem Cronológica de Pagamentos" e "Análise do Cumprimento das Exigências Legais".

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1976/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

- 2010** - TC-002847/026/10 - favorável;
- 2011** - TC-001319/026/11 - favorável; e
- 2012** - TC-001908/026/12 - desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001976/026/13

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo como dissentir das manifestações favoráveis externadas pelas Assessorias Técnicas de ATJ e pelo Ministério Público de Contas.

Até porque o Município de Itirapuã cumpriu seu dever com o ensino ao aplicar **31,43%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **69,99%** foi destinada à **valorização do magistério** e utilizou no período todo o FUNDEB recebido, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Nas ações e serviços de **saúde** foi aplicado o equivalente a **19,46%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **52,26%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O Município quitou requisitórios de baixa monta, no valor de R\$7.491,82, referente à execução trabalhista promovida por Tiago de Souza Lourenço, não restando títulos judiciais a serem pagos.

Inexistem receitas oriundas de multas de trânsito e os recursos provenientes da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e dos *royalties* foram aplicados de conformidade com as regras estabelecidas, respectivamente, nas Leis Federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As contribuições devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP foram devidamente recolhidas, não dispondo o Município de Previdência Própria.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Houve redução do déficit orçamentário do exercício anterior de 6,55% (R\$893.202,80) para 2,03% (R\$309.212,56), ao passo que houve aumento do déficit financeiro que passou de R\$1.140.750,65, em 2012, para R\$1.408.228,14 e não os R\$165.629,89 negativos registrados no Balanço patrimonial (fls. 7 ao Anexo), ante o regime de competência de que trata o art. 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64. Ainda que negativo, esse resultado representa menos de 1 (um) mês da arrecadação da RCL, podendo, portanto, ser relevado.

Por outro lado, o resultado econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2013 - de, respectivamente, R\$3.015.078,89 e R\$9.274.297,21 - são todos positivos, tendo evoluído em 342,05% e 55,77%, em relação ao exercício anterior.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$599.418,21, equivalente a 4,39% da RCL (R\$13.654.173,55).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto são executados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, enquanto os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pelo Município.

No final do exercício, dos 313 cargos existentes (264 cargos efetivos e 49 em comissão), 248 encontravam-se ocupados, sendo 222 por servidores efetivos e 26 comissionados.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria e Bens Patrimoniais, não dispondo a Prefeitura de Almoxarifado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itirapuã**, relativas ao exercício de **2013**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à Origem com as recomendações alvitradas pelo Ministério Público de Contas, bem como para que adote providências que visem sanar e evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual.

Determino ainda à fiscalização averiguar na próxima inspeção *in loco* a efetivação das medidas corretivas noticiadas.

É como voto.